



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.721339/2012-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.037 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente CASA DE CARIDADE PADRE IBIAPINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

DCTF. ENTREGA MENSAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. MULTA POR ATRASO. CABIMENTO

A opção pela entrega da DCTF mensal, para contribuintes sujeitos à entrega semestral, é definitiva e irretroatável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), mediante o Acórdão nº 16-49.585, de 20 de agosto de 2013 (e-fls. 70/74), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a Recorrente acima identificada foram lavradas dezoito (18) Notificações de Lançamentos (e-fls. 05/40) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 200,00 cada, a título de multa de ofício isolada (multa mínima), devido aos atrasos nas entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2009.

Cientificada das exigências fiscais, a interessada interpôs impugnação, argumentando, em síntese, de que não era obrigado à apresentação das declarações mensais e sim das semestrais.

A DRJ analisou a impugnação apresentada e em face da constatação de que a recorrente não estava obrigada a entregar as DCTF(s) dos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2007, julgou procedente em parte o lançamento, com a exoneração dos lançamentos relativo ao período (no valor total de R\$2.400,00) e a manutenção dos lançamentos dos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2008 e 2009 (no valor total de R\$4.800,00), conforme parte final do voto, a seguir transcrito:

Diante do exposto, voto no sentido de considerar a impugnação **PROCEDENTE EM PARTE** para:

- cancelar o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF, dos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2007; e
- manter o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF, dos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2008 e 2009.

Eis a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

As pessoas jurídicas imunes e as isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00, estão dispensadas da apresentação da DCTF correspondente a fatos geradores ocorridos até 31/12/2007.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

MULTA POR ATRASO. DCTF. SEMESTRAL X MENSAL.

A opção pela entrega da DCTF mensal, para contribuintes sujeitos à entrega semestral, é definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/09/2013, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 95, a recorrente apresentou recurso voluntário em 04/10/2013 (e-fls. 96/114), conforme carimbo de recepção à e-fl. 96.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, de que não era obrigado apresentar declarações mensais, mas sim semestrais.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

No tocante às DCTF(s) correspondentes a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2008 as IN(s) RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, seguida e pela Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, dispõem de forma idêntica que: (destaque acrescido no original)

Da Opção pela apresentação da DCTF Mensal

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irretroatável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.

*Seção IV**Da Dispensa de Apresentação da DCTF*

Art. 5º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário a que se referirem as DCTF;

III - os órgãos públicos da administração direta da União; e

IV - as autarquias e as fundações públicas federais.

§ - 1º São também dispensadas da apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

I - os condomínios edilícios;

II - os consórcios e grupos de sociedades, constituídos na forma dos arts. 265, 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; I

II - os consórcios de empregadores;

IV - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

V - os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999;

VI - os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

VII - as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do Governo brasileiro no exterior;

VIII - as representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

X - os fundos públicos de natureza meramente contábil;

XI - os candidatos a cargos políticos eletivos nos termos da legislação específica;

XII as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

XIII - as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público.

§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:

I - excluídas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

II - de que trata o inciso II do caput, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

(...)

Como se vê, o artigo 5º da norma acima reproduzida não prevê a dispensa da entrega da DCTF das pessoas jurídicas Isentas/Imunes com débitos a declarar inferior a R\$ 10.000,00.

Outrossim, diante dos citados atos normativos, resta evidenciado que a legislação somente dá lugar à consideração de hipótese de erro àqueles que, desobrigados de entrega de DCTF a tenham entregue. Aos obrigados, ainda que sob a modalidade semestral, a entrega de DCTF na modalidade mensal constitui-se em opção definitiva e irretroatável por esta modalidade, não havendo brecha para considerar indevida a entrega. Portanto, tendo optado pela entrega da DCTF mensal, com a apresentação em atraso da declaração, a impugnante sujeitou-se à multa, nos termos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF, dos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2008 e 2009, o lançamento decorrente deve ser mantido.

Diante do exposto, considerando que a recorrente apresentou as declarações dos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009 e, conseqüentemente, optado pela entrega mensal da DCTF nos respectivos anos-calendário, voto por negar provimento ao recurso voluntário, de forma a manter a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, dos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2008 e 2009.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Processo nº 10425.721339/2012-58
Acórdão n.º **1001-000.037**

S1-C0T1
Fl. 122
